



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

PROCESSO: 0009724-89.2015.8.19.0004

AUTORA: DALVA MARTINS DE OLIVEIRA SEPULCRO.

RÉU: BANCO GMAC S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Serviço de Perícias Judiciais – SEJUD, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 18 de fevereiro 2016.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 16/05/2012 a parte **Autora** firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Nº 294563 com o Banco Réu para aquisição de um Veículo, ora descrito nos autos, em 60 (sessenta) prestações fixas de R\$ 1.386,67 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), vencendo a primeira em 17/06/2012 e a última em 17/05/2017.

A parte **Autora** em sua inicial de fls. alega cobranças indevidas (TAC); cumulação de comissão de permanência, juros de mora, multa; capitalização mensal de juros (anatocismo); entre outras alegações.

Desta forma, requer a revisão Contratual com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, exclusão da capitalização mensal de juros, exclusão das cobranças indevidas (tarifas), requerendo com a condenação do Réu a devolução das cobranças indevidas, entre outros pedidos a serem apreciados pelo juízo às fls.

O Réu apresentou Contestação, e às fls. 78/92, fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.



OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.141, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, apurando excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica-se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – PRICE.

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores DECRESCENTES PARA OS JUROS e CRESCENTES PARA A AMORTIZAÇÃO NA TABELA PRICE.

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

Exemplo: Juros: 1% Período: 12
Capital: 10.000,00 ao mês meses

CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros 1%	Amortização	Capital (saldo Devedor)
		1%		10.000,00
1	0	100,00	0	10.100,00
2	0	101,00	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,06	0	10.510,10
6	0	105,10	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	11.268,25



Em um sistema de capitalização composta os juros são CRESCENTES

TABELA PRICE					
Nº parc.	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)	Juros s/capital
		1%		10.000,00	
1	888,49	100,00	788,49	9.211,51	1%
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%
7	888,49	51,49	837,00	4.312,20	1%
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%
12	888,49	8,80	879,69	0,00	1%
	10.661,88	Juros não capitalizados			12%

Na Tabela Price os juros são DECRESCENTES.

O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”



SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.

✓ **MÉTODO DE GAUSS:**

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante pra prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

Exemplo: Juros: 1% Período: 12
Capital: 10.000,00 ao mês meses

MÉTODO DE GAUSS					
Data	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)	Juros s/capital
		8%		10.000,00	
1	888,68	94,79	793,89	9.206,11	0,95%
2	888,68	86,89	801,79	8.404,32	0,94%
3	888,68	78,99	809,69	7.594,63	0,94%
4	888,68	71,10	817,58	6.777,05	0,93%
5	888,68	63,20	825,48	5.951,57	0,93%
6	888,68	55,30	833,38	5.118,19	0,93%
7	888,68	47,40	841,28	4.276,91	0,92%
8	888,68	39,50	849,18	3.427,73	0,92%
9	888,68	31,60	857,08	2.570,65	0,91%
10	888,68	23,70	864,98	1.705,67	0,91%
11	888,68	15,80	872,88	832,79	0,91%
12	888,68	7,90	880,78	0,00	0,90%
	10.664,16	Juros TOTAIS não capitalizados			11,09%
		JUROS CONTRATADOS			12,00%

Sendo, portanto, comprovado que ao se aplicar tal método em um sistema de financiamentos ele não refletirá a taxa contratada.



CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE INTERESSE PERICIAL (fls. 23)

“12) **Atraso no pagamento e multa** – Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, pagarei **juros moratórios de até 0,50% ao dia**, contados do vencimento até a data do efetivo pagamento.

12.1) Pagarei, também, **multa de 2% (dois por cento)**, além das despesas de cobrança, inclusive custas e honorários, quando houver.

12.2) O recebimento do principal, pelo Banco GMAC, não significará quitação dos encargos previstos nesta cédula de crédito.

12.3) Se eu estiver que cobrar do Banco GMAC qualquer quantia em atraso, o Banco GMAC pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por centos).”

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O presente Contrato N° 294563 - Contrato de Cédula de Crédito Bancário – objeto do litígio, foi celebrado em 16/05/2012.

No caso em análise, TEXTUALMENTE o contrato de fls. 94/99, prevê 60 (sessenta) prestações fixas R\$ 1.386,67 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), vencendo a primeira em 17/06/2012 e a última em 17/05/2017.

O VALOR DO BEM, um automóvel CHEVROLET – VECTRA ELEGANCE - Ano/Modelo – 2010/2010 no valor de R\$ 53.500,00 (Cinquenta e três mil e quinhentos reais), tendo o autor quitado o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e financiado o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:



✓ Condições expressas no contrato de fls. 20/25, vide quadro abaixo:

Data do Contrato	16/05/2012
Valor do bem :	R\$ 53.500,00
Entrada	R\$ 7.500,00
Valor Principal Financiado	46.000,00
IOF	1.325,04
Tarifa de Cadastro	990,00
Valor Total Financiado	48.315,04
TAXA DE JUROS CONTRATADA	1,99%
Prazo:	60 meses
Prestação Contratual	1.386,67

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

Nas Condições Contratuais, temos:

Demonstrativo de Cálculo Taxa CONTRATADA E PRATICADA pelo Banco. Considerando todas as Condições Contratuais.	
Data do Contrato	16/05/2012
Valor do bem :	R\$ 53.500,00
Entrada	R\$ 7.500,00
Valor Principal Financiado	46.000,00
IOF	1.325,04
Tarifa de Cadastro	990,00
Total despesas Tarifas	990,00
Valor Total Financiado	48.315,04
TAXA DE JUROS PRATICADA	1,99%
TAXA DE JUROS CONTRATADA	1,99%
Prazo:	60 meses
Prestação Apuração Perícia:	1.386,67
Prestação Contratual	1.386,67
Prestação Cobrada pela Ré.	(0,00)



FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO – Apuração Pericial:

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação
PV = Valor do Total Financiado (R\$ 48.315,04)
i = Taxa de Juros a.m. (1,99 % a.m.)
n = Prazo de Amortização (60 meses)

PMT: 1.386,67

Reitera-se que a TAXA CONTRATADA e expressa no contrato é de 1,99% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura uma prestação de R\$ 1.386,67 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), portanto, igual à cobrada pela parte Ré.

Sem Ressalva: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou taxa de juros contratada.

Atesta a perícia que não existe diferença de valores cobrados a maior no cálculo das prestações.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada = 1,998% a.m.

TX. Praticada = 1,99% a.m.

TX. BCB = 1,880% a.m.

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 05/2012 - data do contrato - foi de 1,88 % a.m, portanto, INFERIOR à taxa CONTRATADA pela parte Autora, que foi de 1,99% a.m.



Cumprе enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida taxa contratada e praticada está acima da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

Ressalva: Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central é inferior à Taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito, remete-se a V.Exa. o juízo de abusividade da taxa contratada.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

Considerando os boletos de pagamentos de fls. 31/58 anexados pela parte Autora e planilha de fls. 100/101 anexada pelo Ré, evidencia que foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, sendo estas pagas de forma na data de vencimento, não constando quaisquer acréscimos nos valores cobrados. **Sem ressalvas a fazer.**

Cumprе enfatizar que a cláusula nº 12 do contrato prevê, em caso de atraso no pagamento, juros de mora de 0,50% ao dia, ou seja, 15% a.m e multa de 2%.

Observa-se, para maiores conclusões de V.Exa. as **Súmula nº. 379, do STJ:**

“Nos Contratos Bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.”

Ressalva: O Banco não observou a Súmula nº 379 na elaboração do seu Contrato. Nas apurações efetuadas pela perícia considerou-se juro de mora de 1% e multa de 2% nos valores devidos ao Banco Réu. ANEXO I.



COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, esta profissional submete à apreciação de V. Exa. o teor da Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 – (DISCIPLINA COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÃO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BCB), admitindo-se a seguinte cobrança:

“Taxa de cadastro (limitando-se a taxa de consulta de SPC e SERASA e as decorrentes exclusivamente da efetivação do cadastro).”

Cumprir enfatizar que o contrato é datado de 16/05/2012, portanto já em vigor a Resolução supracitada.

Sem Ressalva: O Banco Réu observou o teor da Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 em seus cálculos.

Observando-se, ainda, que cobrou Tarifa de Cadastro.

DOS QUESITOS.

A parte Autora apresentou quesitos às fls. 11/12, não apresentando Assistente técnico.

A Parte Ré não apresentou quesitos nem Assistente Técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

QUESITOS PARTE AUTORA – FLS. 11/12.

1- Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

R: Foi utilizado o Sistema Price de Amortização.

2- É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil?



R: Questão foge ao objeto da perícia, já que o presente caso trata-se de Financiamento de Veículo através de Contrato de Cédula de Crédito Bancário CP/ CDC. A pergunta refere-se ao Contrato de Arrendamento Mercantil.

3- Se possível, qual a taxa de juros estipulada no contrato?

R: A taxa de juros mensal Contratada no Financiamento é de 1,99 % a.m.

4- O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

R: Resposta Negativa. Reitera-se o posicionamento técnico firmado por esta Perita, corroborado com o próprio E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

5- Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

R: Resposta Negativa.

6- Se positiva a resposta do quesito 5, existe débito ou crédito em favor do autor, e qual o montante?

R: Resposta negativa. Observando-se que existe débito a ser quitado pelo Autor.

7- Existem nas faturas cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

R: Resposta Negativa.

8- Se em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

R: Resposta Negativa.

9- Houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

R: Resposta Negativa. Vide item “Encargos Moratórios” do presente Laudo.

10- Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

R: Vide item “Encargos Moratórios” do presente Laudo.

11- Se Houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

R: Resposta negativa. Constata-se na planilha de fls. 100/1001 e boletos que, nas parcelas pagas, não houve cobrança de encargos moratórios.



12- Se houve aplicação de comissão de permanência com juros moratórios e multa?

R: Resposta negativa. Vide quesito anterior.

13- Se existe cláusula do contrato que cumule a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período?

R: Resposta Negativa.

14- Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

R: Constata-se na planilha de fls. 100/1001 e boletos que, nas parcelas pagas, não houve cobrança de encargos moratórios.

15- Qual o montante pago até o momento pelo autor?

R: Conforme planilha de fls. 100/1001 e boletos, a parte autora pagou 26 (vinte e seis) prestações (amortização de capital + juros), totalizando valor de R\$ 36.053,42 (trinta e seis mil cinqüenta e três reais e quarenta e dois centavos).

16- Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar se há crédito ou débito em favor do autor, levando em consideração os depósitos judiciais..

R: Conforme apurado pela perícia débito a ser quitado pelo autor. Informa-se, ainda, que não existem nos autos depósitos judiciais a serem considerados pela perícia.

17- Que o I. Perito informe o que achar necessário.

R: Remete-se as “Conclusões finais” no presente Laudo Pericial.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

Pela análise da planilha de fls. 100/1001 (anexada pela parte Ré) e boleto de fls. 31/58 (anexados pela parte Autora) pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos, com as seguintes observações e considerações periciais:



26 (vinte e seis) Parcela pagas (01 até 26)
19 (dezenove) parcelas vencidas (26 até 45).
15 (quinze) parcelas Vincendas (46 até 60)

1. **PRATICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE** – Crédito PRÉ-FIXADO -Conforme entendimento desta Perita, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33: “Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Sem ressalva.

Resumo: TX. Contratada =1,99% a.m.
TX. Praticada = 1,99% a.m.
TX. BCB = 1,880%a.m

2. Considerando todas as **condições contratuais**, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros contratada de 1,99 % A.M.

Sem Ressalva: Conclui-se que, nas condições contratuais previstas, a parte ré observou a taxa contratada (1,99%a.m) em seus cálculos.

3. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 05/2012 – data do contrato -foi de 1,88% a.m, portanto, INFERIOR à taxa CONTRATADA DE 1,99% a.m. pela Parte Autora.

Ressalva: Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil é INFERIOR à taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito. Remete-se a V. Exa. o juízo de abusividade da taxa contratada.



4- Informa-se foram pagas 26 (vinte e seis) prestações na data do vencimento, não constando quaisquer acréscimos nos valores cobrados, conforme se observa na planilha anexada pelo Réu às fls. 100/101 e boletos.

Sem ressalvas a fazer.

5- Considerando que o contrato é datado em 16/05/2012. As tarifas contratuais permitidas estão estabelecidas na Resolução n.º 3.518/07 do CMN, em vigor desde 30/04/2008, s.m.j..

Sem Ressalva: Constata-se que a parte Ré observou a Resolução n.º 3.518/07 do CMN em seus cálculos.

4. Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, **o valor considerado devido à parte Ré**, referente às parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% a.m e 2% de multa, **soma-se a quantia de R\$ 33.021.06 (trinta e três mil vinte e um reais e seis centavos)** atualizada com índice do TJ/RJ até 02/2016.
VIDE ANEXO I.

Parcelas Vencidas (com Encargos Moratórios)	(27 até 45)	33.021,06
Parcelas Vincendas (sem juros remuneratórios)	(46 até 60)	17.830,60

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V.Exa. entender devido, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

Anexo I- APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS ao Réu.



ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 15 (quinze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0